



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720140/2007-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto IRPJ/COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em 22/11/2004, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 27280.86054.221104.1.3.04-3684 (fls. 08/12), posteriormente retificado pelo PER/DCOMP de nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243 (fls. 03/07), objetivando liquidar os débitos de ESTIMATIVA de IRPJ e de CSLL do mês de OUTUBRO/2004, mediante aproveitamento de um suposto crédito junto à Fazenda, no valor de R\$ 1.081.006,26, decorrente do PAGAMENTO A MAIOR do AJUSTE de IRPJ relativo ao ANO-CALENDÁRIO 2003.

Submetido o feito à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ, a decisão proferida pelo titular daquela unidade foi no sentido de não homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte conforme Despacho Decisório, fl. 149.

A DRJ/RIO DE JANEIRO manteve a decisão *a quo* (Acórdão 12-35.077, de 06/01/2011), nos termos assim fundamentado:

Da glosa do IR-Fonte relativo ao Banco de Crédito Nacional S.A.

Com relação a este primeiro item, a glosa me parece correta. A DIRF apresentada pelo Banco de Crédito Nacional S.A. não aponta a Interessada como beneficiária de qualquer rendimento no ano-calendário 2003 (cfr. pesquisas, fls. 372/373).

A Interessada protestou, é bem verdade, pelo direito de apresentar *a posteriori* o comprovante de retenção. Ocorre que, passados mais de onze meses da protocolização de sua peça de defesa, a impugnante não logrou trazer a referida prova aos autos.

Quanto à alegada negativa de acesso às informações contidas no relatório "DIRF/Resumo de Beneficiário", devo dizer, primeiramente, que não há nenhuma prova de que a Interessada tenha formalizado qualquer pedido para obtenção do referido relatório. De mais a mais, para contraditar eficientemente a glosa que lhe foi imposta, bastaria à impugnante ter acesso à pesquisa de fl. 42, referente à DIRF entregue pelo Banco de Crédito Nacional S.A.

O direito de vista de tal documento, até onde se saiba, nunca lhe foi negado.

Por conta de tais razões, mantenho a glosa do IR-Fonte relativo ao Banco de Crédito Nacional S.A., no valor de R\$ 17.130,52.

Da glosa dos valores de IR-Fonte relativos a órgãos públicos

Com relação a este item, a Interessada reconhece o equívoco cometido e solicita a expedição de Darf para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Da glosa das estimativas dos meses de abril, maio e junho de 2003

No que diz respeito a este terceiro e último item, a Interessada questiona a glosa fiscal, argumentando que as compensações das estimativas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2003 ainda estão sendo discutidas no âmbito dos processos

administrativos de nº 13710.001053/2003-34 e de nº 10768.012826/00-40. Alega que, enquanto não houver uma decisão administrativa final, irrecurável, a respeito das aludidas compensações, os débitos correspondentes deverão ser considerados extintos, em razão do disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e do art. 156, inciso II, do CTN.

A não homologação das compensações envolvendo as estimativas dos meses de abril, maio e junho de 2003 está sendo, realmente, objeto de questionamento, por parte da Interessada, não havendo, até onde se sabe, nenhuma decisão definitiva a respeito da referida controvérsia. Senão vejamos:

- No que diz respeito, especificamente, à estimativa do mês de abril de 2003, a matéria está sendo examinada nos autos do processo administrativo nº 13710.001053/2003-34. As pesquisas efetuadas junto aos sistemas de controle da Receita Federal dão conta de que a Interessada recorreu da decisão que deixou de homologar a compensação da referida estimativa, mas seu apelo foi julgado improcedente na primeira instância administrativa — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-33.135, de 09/09/2010 (cópia às fls. 391/405);

- No que diz respeito às estimativas dos meses de maio e junho de 2003, a discussão que se travou no âmbito do processo nº 10768.012826/00-40 já foi encerrada na esfera administrativa, tendo sido confirmada a decisão que deixou de homologar as compensações — cfr. Despacho Decisório DERAT/RJ nº 170/2005 (cópia às fls. 247/248); Acórdão DRJ/RJO-II nº 11.202, de 06/01/2006 (cópia às fls. 279/305); Acórdão nº 204-02.300, de 28/03/2007 (cópia às fls. 306/322); e Acórdão nº 3402-00.187, de 09/07/2007 (cópia às fls. 326/327). Sabe-se, por outro lado, que a Interessada ajuizou, em 04/10/2007, a Ação Ordinária de nº 2007.51.01.025299-3, distribuída à 28ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, postulando a anulação da decisão administrativa (cfr. petição inicial, cópia às fls. 328/359). Consulta ao *site* da Justiça Federal na Internet indica que a referida Ação Ordinária encontra-se aguardando sentença de primeiro grau (cfr. pesquisas, fls. 418/431).

Entenda-se, porém: — o fato de existirem recursos pendentes de julgamento não significa dizer que os débitos permanecerão extintos, até que haja uma decisão final a respeito da validade do ato de não homologação.

Tal raciocínio resulta de uma interpretação equivocada do dispositivo legal que diz: — "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o efeito extintivo da declaração de compensação cessa, de imediato, com a ciência do ato de não homologação. O eventual recurso administrativo interposto contra o referido ato não opera, nem prorroga a extinção do débito, apenas suspende sua exigibilidade (art. 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Pois bem. Levando em conta que, até o presente momento, não se tem notícia de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que haja reformado ou anulado os despachos decisórios que deixaram de homologar as compensações referentes às estimativas de abril, maio e junho de 2003; e considerando, ainda, que a legislação tributária só autoriza ao contribuinte deduzir do imposto de renda devido as estimativas mensais efetivamente pagas (art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), **sou de entendimento que a glosa referente ao item aqui examinado, no valor de R\$ 19.329.720,27, também deve ser mantida.**

Das conclusões

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de:

a) NÃO RECONHECER nenhum direito creditório em favor da Interessada, decorrente do alegado PAGAMENTO A MAIOR do AJUSTE de IRPJ relativo ao ANO-CALENDÁRIO 2003;

b) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas no PER/DCOMP de nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2008 GLOSA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA DA PARCELA NÃO LITIGIOSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A glosa não impugnada reputa-se definitiva na esfera administrativa, sujeitando o contribuinte ao recolhimento imediato da parcela não litigiosa do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IR-FONTE.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido os valores de IR-Fonte incidentes sobre receitas integrantes da base de cálculo, desde que tais valores estejam devidamente comprovados. Serão glosadas as deduções de IR-Fonte que não constarem das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras ou que não puderem ser confirmadas por meio de comprovantes de retenção apresentados pela interessada.

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS PAGAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Serão glosadas as estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do relatório que o presente processo administrativo tem como objeto a compensação do crédito de pagamento a maior (DARF no valor de R\$ 4.744.901,97, pago em 31/03/2004), apurado no ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2003, com débitos de IRPJ e CSLL, conforme consta da Declaração de Compensação – DCOMP retificadora nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243.

Na peça recursal, em síntese, alega a recorrente:

DA DECADÊNCIA

“tendo em vista o prazo decadencial quinquenal previsto no *art. 150, § 4o*, do *CTN*, concernente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do *IRPJ* e da *CSLL*, verifica-se que os períodos de apuração objeto do crédito aproveitado pela Recorrente foram fulminados pelo instituto da decadência.

Note-se que o período de apuração mais recente do crédito utilizado pela Recorrente refere-se ao ano-calendário de 2003, pelo que o respectivo fato gerador se considera ocorrido em **31/12/2003**, razão pela qual a decadência se aperfeiçoou em **31/12/2008**. Tendo-se que a Recorrente somente foi intimada acerca do Despacho Decisório não homologatório do presente processo administrativo em **18/12/2009**, verifica-se que esta se deu depois de expirado o prazo decadencial, restando, portanto, nula.

Ora, ainda que a Administração Tributária tenha o dever de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente em sua Declaração de Compensação, o Fisco não dispõe de prazo ilimitado para retroceder no tempo e revisar a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Ao contrário, o procedimento de revisão da apuração feita pelo contribuinte somente poderá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a autoridade administrativa para efetuar a constituição do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, nos termos do *artigo 150, § 4o*, do *CTN*.

(...)

Assim, após o decurso do prazo decadencial, o Fisco não poderá mais recalculer as bases de cálculo de *IRPJ* e *CSLL* apuradas pelo contribuinte, ainda que no âmbito de eventual processo de compensação, pois a homologação (expressa ou tácita) confere definitividade à apuração feita pelo contribuinte.

Colaciona doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende.

DA RETENÇÃO PELO BCN E DE SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO

Como já adiantado, a Recorrente, quando da apresentação da *Manifestação de Inconformidade*, protestou pela juntada posterior de provas, nos termos do *art. 16, § 4º*, do *Decreto 70.235/72*.

Isso porque o comprovante da retenção de *IR* realizada pelo *BCN*, informada no *item 6 da ficha 53 da DIPJ 2004*, somente lhe seria disponibilizado alguns dias após a apresentação da aludida *Manifestação de Inconformidade*.

Por esta razão, em 08/02/2010, a Recorrente protocolou petição na qual requereu a juntada do já aludido comprovante de retenção de *IR-Fonte* realizada pelo *BCN*, conforme comprovado pelo documento acostado ao presente recurso (doc. 2).

Desta forma, a glosa do *IR-Fonte* não pode ser mantida, eis que comprovada, de forma cristalina, a retenção realizada pelo *BCN*.

DAS PARCELAS DE IRPJ-ESTIMATIVA COMPENSADAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE GLOSÁ-LAS

O último argumento trazido no Acórdão recorrido para negar o direito creditório da Recorrente é que o *IRPJ-estimativa* de abril/03 a junho/03 - quitados em pedidos de compensação não homologados - devem ser glosados, a despeito da pendência de discussões administrativas e judiciais acerca dos créditos compensados naqueles feitos.

Ora, tal raciocínio encontra-se em desacordo com o entendimento da própria *RFB*, com a legislação específica sobre a matéria, com a legislação tributária de um modo geral e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias, além de afrontar a lógica tributária e desrespeitar os princípios inerentes à tributação e à atuação da Administração Pública, conforme restará esclarecido.

A *Receita Federal do Brasil*, ao desconsiderar as compensações de *IRPJ-estimativa* e a relevar a inexistência de decisões definitivas acerca de suas pertinências, termina por imputar à Recorrente débitos que sequer podem ser considerados como efetivamente devidos.

Nesse passo, cumpre à Recorrente desconstituir pontual e didaticamente o equivocado raciocínio fiscal quanto à eficácia dos despachos não homologatórios exarados naqueles dois processos, de modo a demonstrar que os *IRPJ-estimativa* neles quitados se encontram efetivamente extintos, até as decisões finais administrativas e judiciais irrecorríveis acerca de seu objeto, de modo que não há que se imputá-los à Recorrente no cálculo do *IRPJ-ajuste* devido no exercício 2004.

Isto porque, caso as decisões finais daqueles feitos entendam pelo não reconhecimento do crédito naquelas compensações, os débitos de *IRPJ-estimativa* em aberto serão considerados como débitos autônomos, independentes e desvinculados do *IRPJ-ajuste* e plenamente exigíveis, ao passo que foram confessados pela Recorrente em *DCOMP*, como corrobora o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, após a decisão administrativa definitiva e desfavorável acerca do procedimento compensatório, os débitos serão inseridos em cobrança pela *RFB*, macularão a *Certidão de Regularidade Fiscal* da Recorrente, serão inscritos em *Dívida Ativa da União Federal - DAU* pela *Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN* e posteriormente cobrados pelo trâmite judicial previsto na Lei nº 6.830/80.

Conclusão outra não se pode extrair da análise minuciosa da legislação inerente à matéria. Prescreve o § 1º do art. 5o do Decreto-Lei nº 2.124/1984 que os créditos tributários declarados em obrigações acessórias dos contribuintes se afiguram como confissões de dívida capazes de ensejar sua imediata cobrança, a despeito da existência de lançamento de ofício.

[...]Resta evidente, portanto, o equívoco cometido no despacho decisório ao desconsiderar as parcelas de *IRPJ estimativa* compensadas pela Recorrente em outros feitos, haja vista que a *RFB* poderá cobrá-las regular e individualizadamente na hipótese de definitivamente não homologadas. O presente feito não é a via própria para se

realizar a exigência de tais débitos, que ainda sequer se sabe se são definitivamente devidos.

[...]

E o que é pior, o entendimento do despacho decisório vergastado enseja inclusive a impossibilidade de a Recorrente reaver os recolhimentos indevidos objeto deste feito. Por certo, as seguintes situações ocorrerão num futuro próximo:

(i) a decisão administrativa e/ou judicial reconhecerá o direito do crédito à Recorrente para que seja homologadas as compensações de *IRPJ-estimativa* objeto dos processos administrativos nºs 13710.001053/2003-34 e 10768.012826/00-40, e (ii) a decisão administrativa e/ou judicial não reconhecerá o direito do crédito à Recorrente e não homologará as compensações objeto deste feito, ao argumento de que os *IRPJ-estimativa* não foram extintos, como pretende o despacho decisório.

DA COMPENSAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 13710.001053/2003-34 - ESTIMATIVA DO MÊS DE ABRIL DE 2003

As glosas realizadas pelo Acórdão recorrido quanto aos débitos de *IRPJ-estimativa* extintos pela compensação se mostram ilegais e infundadas, pois é imprescindível se aguardar o término da revisão administrativa das decisões não homologatória prolatada naquele feito para que se possa considerá-los como efetivamente devidos.

Conforme se infere do *art. 156, inciso II, do CTN*, e do § 2º do *art. 74 da Lei nº 9.430/96*, considera-se extinto o débito objeto de compensação pelo contribuinte, até ulterior decisão administrativa acerca de sua homologação.

(...)

E essa condição resolutória, por óbvio e na linha do que dispõe o *art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96*, é a homologação tácita da compensação ou, no que importa à presente, decisão formal da Administração Pública acerca de seu mérito.

Ocorre que, diferentemente do que entende o despacho decisório impugnado, os despachos decisórios não são decisões formais administrativas definitivas, haja vista que passíveis de controle e revisão pela própria Administração Pública, conforme determinam os §§ 9º. a 11º do *art. 74 da Lei nº 9.430/96*.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º., apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Em conclusão, os débitos de *IRPJ-estimativa* compensados pela Recorrente e pendentes de decisão final administrativa não podem ser glosados para fins de

determinação do IRPJ-ajuste, tampouco para desconsideração do crédito compensado na DCOMP originária deste feito.

Ainda que assim não seja, na hipótese de ser prolatada decisão administrativa definitiva e desfavorável à Recorrente naqueles feitos, para fins do caso presente aqueles débitos de IRPJ-estimativa devem ser deduzidos na apuração do IRPJ-ajuste da Recorrente e cobrados individualizadamente, tudo na linha da legislação aplicável e das decisões da própria RFB, conforme exposto anteriormente.

DA COMPENSAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10768.012826/00-40 - ESTIMATIVA DOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2003

Assim, o crédito compensado no *processo administrativo nº 10768.012826/00-40* ainda está pendente de decisão judicial, repise-se, com carta de fiança já aceita como garantia da Execução Fiscal pela própria **PGFN**.

Destarte, podem ocorrer as seguintes situações porvir:

(i) a judicial reconhecerá o direito do crédito à Recorrente para que sejam homologadas as compensações de *IRPJ-estimativa* objeto do *processo administrativo nº 10768.012826/00-40*, ou (ii) a decisão judicial não reconhecerá o direito do crédito à Recorrente, razão pela qual a *Fazenda Nacional* promoverá a execução da fiança bancária a fim de quitar os débitos compensados.

Veja-se, que, em qualquer das hipóteses levantadas; seja pela compensação dos créditos tributários; seja pela execução da carta de fiança, as estimativas dos meses de maio de junho de 2003 serão devidamente quitadas.

Ora, uma vez quitadas as estimativas mensais, a Recorrente possui pleno direito de deduzi-las em seu *Imposto de Renda - IR*, pelo que o faz efetivamente jus ao crédito apurado em decorrência do pagamento a maior de *Ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2003*, que, conforme informado no próprio Acórdão recorrido e , assim como na linha 19 da *Ficha 12A da DIPJ da Recorrente*, originou-se do *DARF* no valor de *R\$ 4.744.901,97*, recolhido em *31/03/2004*.”

Pois bem. Da análise de todo o processo, concluo que:

Acolhendo as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, qual seja: pendência de decisão administrativa final ao processo 13710.001053/2003-34, o qual encontra-se nesta Corte Administrativa pendente de distribuição, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para os fins de distribuição deste processo a este relator por absoluta litispendência entre as matérias.

Ao final ressalto que, neste caso, não há a necessidade de ciência ao contribuinte e à Fazenda Nacional para o prosseguimento do feito.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator